



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO N. 0079170-24.2012.815.2001

ORIGEM: Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A.

(Adv. Samuel Marques Custódio de Albuquerque – OAB/PB 20.111-A)

APELADO: Ronaldo dos Santos Sales

(Adv. Jailton Chaves da Silva – OAB/PB 11.474)

APELO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO. EFETIVA RESISTÊNCIA AO DIREITO PLEITEADO. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DA PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA EFETIVA DA DEBILIDADE. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. DEMONSTRAÇÃO DO NEXO CAUSAL. DOCUMENTOS MÉDICOS E PERÍCIA QUE ATESTAM REQUISITOS À INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CONFIGURAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL.

- A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer de forma absoluta, sendo possível por outros elementos comprovar-se a resistência da seguradora quanto à pretensão do segurado. A esse respeito, revela-se descabido o reconhecimento da carência do interesse de agir, com fulcro na falta de prévio requerimento administrativo, quando a parte ré formula tese defensiva que não se limita a arguir tal questão preliminar, mas adentra o exame do mérito, buscando desconstituir a totalidade das arguições autorais ventiladas, em nítida resistência à pretensão indenizatória do autor.

- Nos termos da súmula 278, do Colendo STJ, “O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”. Nestes referidos termos, em não tendo o segurado conhecimento das sequelas permanentes no momento do

acidente que o vitimara (11/03/2009), mas apenas meses após, termo esse de início da contagem da prescrição trienal, não há de se ter por prescrita a pretensão formalizada em 19/04/2012.

- Existindo nos autos conjunto probatório suficiente e apto a demonstrar o nexo de causalidade entre a debilidade do autor e o acidente sofrido, na esteira dos documentos médicos e do laudo pericial, colacionados e não desconstituídos pelo polo promovido, deve-se afastar a pretensão recursal que reside no argumento de ausência de nexo entre dano e sinistro.

- Conforme entendimento jurisprudencial mais abalizado e dominante, "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação", e não da data do evento danoso, ao arrepio do determinado pelo MM. Juízo *a quo*. Daí, a necessidade de reforma da sentença nesse ponto.

- Por fim, considerando que o autor decaiu de parte dos pedidos, resta configurada a sucumbência recíproca, em razão do que rateio os ônus na proporção de 40% (quarenta por cento), ao autor, e de 60% (sessenta por cento) ao réu, fixando, ainda, os honorários em 1.000,00 (mil reais), com a ressalva do artigo 98, §3º, do CPC.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e a prejudicial da prescrição e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão as certidões de julgamento de fls. 140.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso apelatório interposto por Mapfre Vera Cruz Seguradora S.A., contra sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, proposta por Ronaldo dos Santos Sales, ora recorrido, em face da pessoa jurídica apelante.

Na sentença ora objurgada, o douto magistrado *a quo*, José Célio de Lacerda Sá, julgou parcialmente procedente a pretensão vestibular, "condenando o promovido ao pagamento do valor correspondente a (R\$ 13.500,00 x 25%), totalizando R\$ 3.375,00 (três mil trezentos e setenta e cinco reais), incidindo correção monetária a partir da citação e juros de mora a contar do evento danoso".

Irresignada com o provimento singular, a seguradora ré ofertou suas razões recursais, pugnando pela reforma do *decisum*, argumentando, em síntese: preliminarmente, a ausência de interesse de agir, por falta de prévio requerimento administrativo; a prejudicial de mérito da prescrição trienal; assim como, no mérito, a ausência de nexo causal entre dano e sinistro e, igualmente, a salutar adequação do termo inicial dos juros de mora e dos honorários sucumbenciais.

Em seguida, intimado, o autor apelado opôs suas contrarrazões, pleiteando o desprovimento do recurso e a consequente manutenção da sentença, o que fizera ao rebater as razões recursais formuladas pela parte *ex adversa*.

Por fim, diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, §1º, do RITJPB, c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

De início, compulsando-se os autos e analisando-se a casuística em deslinde, cumpre adiantar que o apelo merece ser provido parcialmente, apenas para o fim de se adequar os juros de mora e os honorários sucumbenciais arbitrados.

A esse respeito, fundamental destacar que a controvérsia ora devolvida ao crivo desta instância jurisdicional transita em redor do suposto direito do autor à percepção de indenização securitária DPVAT, por ocasião do sofrimento de lesões permanentes em sede de acidente automobilístico ocorrido em 11/03/2009.

À luz desse referido substrato e procedendo-se ao exame das razões recursais, urge destacar, a princípio, a manifesta insubsistência da preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, ventilada pelo polo demandado, insurgente, com arrimo na ausência de prévio requerimento administrativo.

Com efeito, essencial destacar que, mesmo a despeito de, em recentes decisões, a Corte Suprema ter considerado imprescindível, como requisito à cobrança judicial do seguro DPVAT, o requerimento administrativo prévio, para fins da satisfação do interesse de agir, há de se ter em vista que tal pressuposto de mérito pode, perfeita e inequivocamente, restar evidenciado a partir de elementos outros, tendentes à demonstração da efetiva resistência do réu à pretensão do autor.

Acerca do tema, destaque-se irretocável decisão desta Corte:

“COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. APELAÇÃO DA SEGURADORA RÉ.

PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO E APELAÇÃO. PRETENSÃO RESISTIDA. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA DEMANDA PELA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO. MÉRITO. MINORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL À INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE MEMBRO. LAUDO MÉDICO PERICIAL QUE NÃO INDICA O GRAU DA DEBILIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA OFICIAL PARA ATESTAR A INCAPACIDADE PERMANENTE DO SEGURADO E GRADUAR SUA DEBILIDADE. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E DOS ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS DESTE TJPB. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO DO AUTOR. PARTE QUE DECAIU EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO. 1. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Seguradora for notória e reiteradamente contrário à postulação do Segurado, como nos casos em que já tenha apresentado Contestação e Apelação de mérito, estando caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão. (TJPB, 00700574620128152001, 4ª CC, Rel. Des Romero Marcelo Da Fonseca Oliveira , 16-02-2016).

Nesse diapasão, trasladando-se tal raciocínio à conjuntura dos autos, revela-se descabido o reconhecimento da carência do interesse de agir com fulcro na falta de prévio requerimento administrativo, tendo em vista que, ao formular tese defensiva que não se limita a arguir tal questão preliminar, mas adentra o exame do mérito, a parte ré busca desconstituir a totalidade das arguições autorais ventiladas, em nítida resistência à pretensão indenizatória do autor.

Em razão disso, rejeito a preliminar de carência de ação.

A seu turno, tenho que melhor sorte não assiste à seguradora recorrente ao arguir a prescrição da pretensão exordial, alicerçada no decurso de um prazo superior a 3 (três) anos entre a ocorrência do acidente automobilístico que vitimara o autor (11/03/2009) e a propositura da demanda securitária (19/04/2012).

Pois bem. No tocante à prejudicial de mérito, o entendimento

jurisprudencial é pacífico no sentido de que, em matéria de cobrança de seguro, o prazo prescricional apenas tem início no momento em que se toma conhecimento inequívoco da invalidez ou das lesões permanentes ocasionadas à vítima e, jamais, a partir da data do sinistro. Tal é o que restou sumulado, inclusive, no STJ:

STJ, Súmula 278 - O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.

Nesse viés, a partir do exame dos autos, tem-se que, em não tendo o segurado recorrido conhecimento das sequelas permanentes no momento do acidente que o vitimara (11/03/2009), mas apenas meses após, precisamente em 26/11/2009, nos termos do laudo médico juntado às fls. 18/18v., tem-se tal data como termo inicial da contagem da prescrição trienal, não ocorrendo, portanto, a alegada prescrição da pretensão autoral ora discutida, formalizada em 19/04/2012.

Ante tais considerações, **rejeito a prejudicial da prescrição.**

Superadas as preliminares e avançando-se ao exame do mérito, não subsiste dúvida de que a insurgência perfilhada não goza de qualquer respaldo, sobretudo porquanto, do exame do conjunto probatório documentado nos autos, exsurge a presença dos requisitos à configuração do direito do autor à indenização securitária, em especial do nexos de causalidade entre o sinistro e as sequelas.

Nesse referido prisma, tem-se que a argumentação da apelante acerca da inexistência de nexos causal se limita a arguir a insuficiência do boletim de ocorrência policial enquanto prova da relação entre o acidente automobilístico sofrido pelo promovente recorrido e as lesões permanentes que lhe acometeram.

Entretanto, em que pese tal irresignação da seguradora ré, vislumbra-se, à evidência, que os documentos médicos (fls. 13/18) e a prova técnica (89/90) carreados aos autos são assentes em indicarem os pressupostos salutares ao dever de indenizar, notadamente porquanto denotam o acometimento pelo autor apelado, em virtude do atropelamento sofrido, de lesões permanentes (traumatismo craniofacial por afundamento + consolidação da fratura do arco zigomático), bem assim de cefaleias e tonturas constantes e déficit na visão do olho esquerdo.

A esse respeito, resta patente que o conjunto documental referenciado se revela hábil à prova do nexos causal entre o acidente automobilístico relatado pelo promovente e a debilidade por ele sofrida, não assistindo razão aos argumentos recursais no intuito de desconstituir a decisão recorrida.

Por sua vez, no que pertine à irresignação relativa ao termo inicial dos juros de mora, tenho que o apelo merece ser acolhido nesse ponto,

devendo-se adequar a sentença, para o fim de determinar a incidência do referido consectário legal a partir da citação, consoante disposto na Súmula nº 426 do STJ:

STJ, Súmula n. 426 – Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.

Ademais, no tocante aos honorários sucumbenciais, não há dúvidas de que o provimento *a quo* merece, igualmente, reparos, notadamente porque, considerando que o autor decaiu de parte dos pedidos, resta configurada a sucumbência recíproca. Em razão disso, hei por bem ratear os ônus na proporção de 40% (quarenta por cento), ao autor, e de 60% (sessenta por cento) ao réu, fixando, ainda, os honorários em 1.000,00 (mil reais), com a ressalva do art. 98, §3º, do CPC.

Ante o exposto, **rejeito a preliminar de carência de ação e a prejudicial da prescrição e, no mérito, dou parcial provimento ao apelo**, apenas para determinar que os juros de mora incidam a partir da citação válida e, ainda, que os honorários advocatícios sejam rateados entre as partes, na proporção de 40% (quarenta por cento), ao autor, e de 60% (sessenta por cento) ao réu, devidos, ademais, na alçada de 1.000,00 (mil reais), com a ressalva do art. 98, §3º, do CPC.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar a preliminar e a prejudicial da prescrição e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 12 de julho de 2016.

João Pessoa, 14 de julho de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator